



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa FICTOR INVEST LTDA., CNPJ nº 12.536.691/0001-06, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 24 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa FICTOR INVEST LTDA., CNPJ nº 12.536.691/0001-06, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 24 de fevereiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

1. bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.



2. fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da



Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade subsidiar a investigação parlamentar com a necessária robustez jurídica e profundidade analítica, inserindo-se no contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação do crime organizado e suas ramificações no sistema financeiro nacional, na cooptação de agentes públicos e na utilização de estruturas jurídicas complexas para a lavagem de capitais.

A investigação depara-se com indícios veementes de que o sistema de justiça e o mercado de serviços advocatícios estariam sendo instrumentalizados para conferir aparência de legalidade a fluxos financeiros de origem espúria, oriundos de instituições financeiras sob intervenção e liquidação extrajudicial, notadamente o Banco Master.

A abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar o Grupo Fictor insere-se no contexto da crise sistêmica desencadeada pelo colapso do Banco Master. Em novembro de 2025, na véspera da liquidação extrajudicial do Master pelo Banco Central, a Fictor anunciou uma proposta de aquisição da instituição, prevendo aporte imediato de R\$ 3 bilhões, em parceria com supostos investidores estrangeiros.

O Banco Central classificou tal anúncio como uma “cortina de fumaça”, entendendo que se tratava de uma manobra para postergar medidas regulatórias e desviar o foco da gravidade da situação do Master, já em estado de insolvência.

A investigação da Polícia Federal apura indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, incluindo gestão fraudulenta, apropriação indébita financeira, emissão de títulos sem lastro equiparados a valores mobiliários e operação de instituição financeira sem autorização. Esses elementos reforçam a



percepção de que a Fictor não atuava de forma periférica, mas sim como parte integrante da engrenagem que sustentava o esquema fraudulento do Master.

O nexo causal entre a Fictor e o Banco Master é, portanto, forte. A atuação da Fictor, seja pela tentativa de aquisição do Master, seja pela utilização de fundos e operações financeiras paralelas, enquadra-se nos elementos típicos da lavagem de dinheiro previstos na Lei nº 9.613/1998, além de configurar violação normativa grave à Lei nº 4.595/1964, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse cenário, tanto a liquidação extrajudicial quanto o pedido de recuperação judicial da Fictor revelam não apenas a fragilidade de sua estrutura financeira, mas também sua participação ativa e estruturante no emaranhado de operações irregulares ligadas ao Banco Master. A decisão do Banco Central e a investigação da Polícia Federal encontram sólido fundamento jurídico e atendem ao interesse público de preservar a higidez do Sistema Financeiro Nacional, proteger investidores e coibir práticas ilícitas que comprometem a ordem econômica e a confiança pública.

Diante disso, se faz necessária a apuração dos fatos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. O acesso às declarações fiscais e às informações bancárias, assim, permitirá o cotejo entre o fluxo financeiro real e a formalização tributária. A análise das Notas Fiscais revelará a descrição dos serviços prestados, considerando-se que descrições genéricas em notas milionárias sem comprovação de efetiva prestação de serviços são fortes indícios de lavagem de dinheiro.

Por fim, importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo



bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

